



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.000545/2004-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.467 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NICOLAU DINAMARCO SPINELLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2000*

***PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.***

*Quando comprovada, é de se deduzir da base de cálculo do imposto de renda os dispêndios havidos com pensões judiciais.*

***CARNÊ-LEÃO - FALTA DE PAGAMENTO - RETROATIVIDADE BENIGNA*** - *Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

***Recurso Voluntário Provido em Parte.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Naoki Nishioka

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2000, que lhe exige imposto suplementar (R\$ 3.182,50), multa de ofício (R\$ 2.386,87) e multa exigida isoladamente (R\$ 48.072,79), na forma dos dispositivos legais descritos na peça básica.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1), acatada como tempestiva.

Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 30/31), que:

- a) Não contesta a omissão de rendimentos por tratar-se de equívoco, mas requer a revisão da multa isolada alegando que, no preenchimento de sua declaração, deixou de lançar na coluna "deduções" o valor da pensão alimentícia paga a Cecilia de Britto Costa Spinelli no valor anual de R\$ 60.000,00.
- b) Com relação à multa exigida isoladamente (passível de redução), oriunda do não pagamento mensal do imposto (carnê-leão), o requerente não considerou na coluna "deduções" o valor da pensão alimentícia no valor anual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) embora tenha declarado no item 6 - relação de pagamentos e doações efetuados.
- c) Ao final, requer determine a retificação da Declaração de IRPF - ano calendário 2000 - para a inclusão no item 2 - rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior- na coluna "deduções" o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pagos a título de pensão alimentícia à sua ex-mulher Cecilia de Britto Costa Spinelli.

Intimado pelo julgador de primeira instância a apresentar os comprovantes mensais do pagamento da pensão alimentícia, assim como cópia da sentença judicial, o contribuinte não atendeu.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 30 a 31):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 26/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano-calendário: 2000*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.*

*MULTA ISOLADA. CARNÉ-LEÃO.*

*Mantém-se o lançamento por falta de comprovação do pagamento de pensão alimentícia judicial.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira:

*O contribuinte não contesta a inclusão de rendimentos omitidos. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante". Assim, considera-se consolidado administrativamente o crédito tributário a elas correspondente.*

*Quanto à pensão alimentícia judicial, cuja comprovação dependia dos elementos solicitados, restaram infrutíferas as tentativas de localizar o contribuinte, conforme se verifica as fls. 22/27.*

## **RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em **14/09/2010 (fl. 33v)**, o contribuinte apresentou, em **14/10/2010**, o recurso de fls. **48 a 65**, onde alegou, em síntese, que:

1. Muito embora tenha sido deferido prazo para que o Recorrente comprovasse tais alegações, o mesmo jamais fora devidamente intimado para tanto, uma vez que tal ato de comunicação não foi realizado pessoalmente. Assim, ao ser procedida à intimação por edital, o Recorrente teve tolhido seu direito de ampla defesa, uma vez que não conseguiu comprovar em tempo hábil o dispêndio do valor de R\$ 60.000,00.
2. O recorrente não poderá ser prejudicado com a aplicação da multa isoladamente exigida, na forma como imposta, tendo em vista que ao se considerar os valores despendidos pelo mesmo a título de pensão alimentícia, haverá certamente uma redução nos valores a serem recolhidos, os quais, ressalta-se, devem levar em consideração as

deduções na base de cálculo, para auferir o montante de imposto a pagar, bem como o valor da multa imposta.

3. Comprova-se o pagamento da referida pensão alimentícia, além da inclusa Declaração de Ajuste Anual, a qual prevê na coluna "deduções" o valor pago a título de pensão, que goza de presunção relativa de veracidade, por meio da Carta de Sentença anexada aos autos, demonstrando que o Recorrente estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia a sua ex-mulher, Sra. Cecilia de Britto Costa Spinelli, em decorrência da separação amigável realizada entre as partes.

Cita decisões jurisprudenciais e, ao final, propugna o contribuinte a reforma da decisão proferida pela DRJ, reconhecendo-se a improcedência da multa exigida isoladamente,

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 100, que também trata do envio dos autos a este colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria ora em litígio limita-se ao questionamento da viabilidade da aplicação da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda devido em bases mensais, concomitantemente com a cobrança da multa de ofício incidente em razão da apuração de imposto de renda suplementar em sede de auto de infração.

No presente caso, ambas as multas aplicadas têm como base de cálculo o valor do imposto de renda suplementar apurado em sede de lançamento, em razão da omissão de rendimentos recebidos.

Reza o artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Partindo-se da premissa de que a uma mesma conduta ilícita não pode ser atribuída mais de uma penalidade sob pena de *bis in idem*, forçoso concluir que as multas previstas nos incisos 1 a 11, do parágrafo 1, do artigo 44, da Lei n 9.430/96 não poderiam ser aplicadas concomitantemente.

Desta feita, não seria permitido à Autoridade, em um mesmo exercício, exigir a multa aplicável pela ausência de recolhimento do imposto de renda mensal, concomitantemente com a multa de ofício pela redução indevida, total ou parcial, do imposto de renda devido ao final do ano-calendário, apurado em sede de Declaração de Ajuste Anual.

Assim, somente mostra-se possível a cobrança da multa de ofício pelo não recolhimento da antecipação mensal, prevista no inciso III, do parágrafo 1, do artigo 44, da Lei n 9430/96, nas hipóteses em que tal penalidade venha a ser exigida isoladamente, sem qualquer relação com a infração decorrente da falta de pagamento do imposto devido pela pessoa física ao final do ano-calendário.

Contrariamente, o inciso I, do parágrafo 1, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96, trata da aplicação da multa a ser exigida juntamente com o imposto de renda devido para o ano-calendário, quando tal montante não houver sido recolhido no prazo estabelecido pela legislação, o qual, no caso das pessoas físicas, coincide com o termo final para a apresentação da Declaração de Rendimentos.

Contendo o inciso I, do parágrafo 1, do artigo 44, da Lei n 9.430/96, penalidade que busca coibir a ausência de recolhimento do imposto devido pela pessoa física para determinado exercício, sua aplicação inibe a eficácia simultânea da penalidade prevista no parágrafo 1 inciso III, do mesmo artigo.

Tendo em vista que na hipótese dos autos foi apurado o pagamento a menor pelo Recorrente do valor de imposto de renda devido ao final do ano-calendário em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, forçoso concluir-se pela exclusiva aplicabilidade da multa de ofício de 75%, a ser exigida juntamente com o principal.

Sobre a aplicação do dispositivo legal referenciado acima, nos casos de multas alusivas ao IRPF Carnê Leão, assim tem julgado esse Conselho:

#### ***Ementa***

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004 Ementa: MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. CARNÊ LEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO*

*CONSECTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO.*

*IMPOSSIBILIDADE. Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo, implicando em uma dupla penalidade em decorrência da omissão de um mesmo rendimento, conduta vedada em nosso ordenamento. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Acórdão 2102-001.226 - Segunda Turma/Primeira Câmara/Segunda Seção de Julgamento)*

*Ementa:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.Exercício:2003*

*MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA. Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo e/ou fato gerador do lançamento do tributo. Recurso provido em parte.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.(Acórdão nº 2802-000.460 -Segunda Turma Especial/Segunda Seção de Julgamento).*

Em relação a pensão alimentícia judicial de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anuais pagos a ex-conjuge, o recorrente apresenta cópia da sentença judicial que homologou o divórcio (fl. 93), estando comprovado inequivocamente a obrigação do pagamento de tal pensão.

Pelo exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a autoridade preparadora recalcule o valor da multa sobre carnê-leão não recolhido, nos seguintes termos: (a) excluindo dos rendimentos sujeitos ao carnê-leão o valor da pensão alimentícia, de R\$ 5.000,00 mensais; e (b) reduzindo o percentual da multa isolada para 50% por retroatividade benigna.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator